



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.768
(Processo nº 2003/50872-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 034/02 firmado com o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. CORNÉLIO RODRIGUES NUNES - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas Irregulares, responsável declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor conveniado devidamente atualizado, a ser recolhida no prazo de 15 dias, mais a multa regimental.

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/50872-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Sindicato dos Produtores rurais de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 034/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL. O responsável é o Sr. Cornélio Rodrigues Nunes, Presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 18/06/2002, no valor de R\$ 19.622,00 (dezenove mil, seiscientos e vinte e dois reais) e teve por objeto o repasse de recursos financeiros para a recuperação das quadras de esportes das localidades de Apuy e Urucuriteua, no município de São Miguel do Guamá .

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro o Sr. Cornélio Rodrigues Nunes em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 19.622,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o também ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter dado causa à instauração deste processo de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. Cornélio Rodrigues Nunes - Presidente (C.P.F. nº 249.413.102-25), declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 19.622,00 (Dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais), corrigida monetariamente a partir de 27.08.2002, a se recolhida no prazo de quinze (15) dias, mais a multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de outubro de 2004

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SB/Mat..0100457